

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Ordinária nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.*

SF/16748.699997-65


RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Ordinária nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.*

O art. 1º do PLS nº 220, de 2015, acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, com o objetivo de tornar a taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pelo menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

O autor expõe, na justificação ao projeto, que o seu objetivo é o de fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a fim de reduzir os desequilíbrios intra e inter-regionais ainda persistentes no País.

Argumenta, ainda, que os encargos financeiros praticados nas operações de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento deveriam se situar abaixo das taxas praticadas por outras instituições financeiras federais, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social (BNDES), de modo a manter a atratividade para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal estabelece, no inciso I do art. 99, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

Como exposto na justificação ao projeto de lei, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos Constitucionais de Financiamento, dispõe que os recursos dos referidos Fundos deverão se destinar ao crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias, em condições compatíveis com as peculiaridades da área.

Ademais, a Lei nº 10.177, de 2001, estabelece em seu art. 1º que para os financiamentos com recursos dos Fundos, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão listados entre os principais instrumentos de financiamento da PNDR. Seu objetivo é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos





SF/16748.699997-65

De acordo com a programação dos Fundos, as taxas de juros variam de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado. Os menores encargos financeiros são oferecidos, conforme a programação para 2016, em operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação para empreendedores individuais e empresas de micro, pequeno e pequeno-médio portes. Tais encargos alcançam 10,03% e 11,8%, com e sem bônus de adimplência de 15%, respectivamente.

Os encargos financeiros praticados no âmbito das operações de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento na comparação com os das operações do BNDES, em vigor a partir de julho de 2015, em alguns casos, encontram-se em patamares superiores. Este é o caso das taxas de juros vigentes para o setor rural com a finalidade de custeio, capital de giro ou comercialização e para grandes empresas dos demais setores quando os investimentos não são em bens de capital.

Tal diferença também ocorre para micro, pequenos e médios empresários em investimentos que envolvam custeio, capital de giro ou comercialização e para financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Assim, para que os Fundos Constitucionais de Financiamento possam ser instrumentos eficazes e diferenciados de redução das desigualdades intra e inter-regionais e contribuam para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como inserido no art. 3º da Constituição Federal, é necessário que seus encargos financeiros se situem em patamares abaixo dos praticados pelas instituições financeiras federais.

Cabe apenas aperfeiçoar a redação do projeto, em especial, a ementa que não explicita o objeto da proposição (ementa “cega”), como exigido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 220, DE 2015

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para limitar a taxa de juros praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 1º

.....

§ 9º A maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será de, ao menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16748.699997-65

